## <u>jusbrasil.com.br</u>

Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2064866661/inteiro-teor-2064866663

## TJRJ • Procedimento do Juizado Especial Cível • XXXXX-93.2023.8.19.0206 • 1º Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

25/11/2023

Número: <u>XXXXX-93.2023.8.19.0206</u>

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível da Regional de Santa Cruz

Última distribuição : 10/09/2023

Valor da causa: R\$ 42.010,48

Assuntos: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer,

Indenização Por Dano Moral - Outras, Repetição do Indébito Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes Procurador/Terceiro vinculado YAN CRISTIAN ACIOLY DA SILVA (AUTOR) YAN CRIS-TIAN ACIOLY DA SILVA (ADVOGADO)

KAUAM CHARLES VIANA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HURB TECHNOLOGIES S.A. (RÉU) PAOLA CARVALHO VIDAL (ADVOGADO)

Documentos Id. Data da Documento Tipo

Assinatura

86147 07/11/2023 13:22 Projeto de Sentença Projeto de Sentença

531

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional de Santa Cruz

1º Juizado Especial Cível da Regional de Santa Cruz

Rua Olavo Bilac, S/N, Santa Cruz, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23570-220

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: <u>XXXXX-93.2023.8.19.0206</u>

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: YAN CRISTIAN ACIOLY DA SILVA

RÉU: HURB TECHNOLOGIES S.A.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento previsto na Lei <u>9.099</u>/95 em que o Autor sustenta que solicitou o cancelamento de pacotes de viagens adquiridos com a Ré, mas não obteve êxito.

O Réu suscitou preliminar de suspensão do processo e no mérito defendeu a ausência de ato ilícito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (HURB)

"Rejeito o pedido de suspensão do processo, visto que o mero ajuizamento de ação civil pública não implica na suspensão automática das demandas individuais, conforme precedentes do TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Piso salarial do magistério. Decisão agravada que determinou a suspensão do feito até o julgamento da ação civil pública que trata da mesma matéria. Reforma que se impõe. A existência da ACP n.º XXXXX-59.2018.8.19.0001 não implica, necessariamente, na suspensão das demandas individuais, eis que é facultado à parte autora a opção de promover a defesa de seus interesses através da simples propositura de ação individual, ainda que na pendência de ação coletiva sobre o mesmo objeto. Inexistência de determinação de suspensão das ações individuais no bojo da Ação Civil Pública n.º XXXXXX-59.2018.8.19.0001. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(XXXXX-35.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). PEDRO SARAIVA DE AN-DRADE LEMOS - Julgamento: 26/06/2023 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (AN-TIGA 10a CÂMA)"

DO MÉRITO

Ressalto, no mérito, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo do art. 2º da Lei. 8.078/90 e, igualmente, o Réu enquadra-se no conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que positiva um núcleo de princípios e regras protetoras dos direitos dos consumidores, inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova em favor da parte consumidora e à natureza objetiva da responsabilidade civil dos fornecedores.

Consumidor e a todos os seus princípios basilares, dentre os quais, o da vulnerabilidade do consumidor e o da responsabilidade objetiva pelos danos e vícios na prestação de serviços e fornecimento de produtos, conforme dispõe, respectivamente, o art. 60, VIII, art. 12 e 14 e art. 18 e 20, todos da Lei no 8.078/90.

O Réu, por ser fornecedor de serviços, deve ser submetido às normas do <u>Código de Defesa do</u>

As alegações autorais merecem ser acolhidas.

constatada.

- O Autor sustenta que adquiriu vinte pacotes de viagens, mas solicitou o cancelamento de todos diante da notícia de descumprimento dos contratos pela ré. Aduz que a ré se comprometeu a restituir a quantia no prazo de sessenta dias, conforme documentos anexados na inicial, mas se manteve inerte.
- A Ré não comprova a restituição do valor. Em outras palavras, a Ré não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. <u>373, II</u>, do <u>CPC</u>), trazendo aos autos fato modificativo, impeditivo ou extintivo do <u>direito autoral</u>.
- A restituição do valor deverá ocorrer na forma simples, visto que não se trata de cobrança indevida (art. <u>42, parágrafo único,</u> do <u>CDC</u>).
- ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática

A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado deve atender

- Com efeito, o próprio <u>Código de Defesa do consumidor</u> prevê a efetiva reparação dos danos morais (art. <u>6°</u>, <u>VI</u>, do <u>CDC</u>).
- À luz de tais critérios e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, fixo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso.

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , na forma do art. <u>487</u>, <u>I</u>, <u>CPC</u>, para:

CONDENAR a Ré a restituir à parte autora a quantia integral paga pelos pacotes de viagem objeto da lide (R\$ 16.005,24), com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

CONDENAR a Ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00, com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. <u>40</u>, da Lei <u>9.099</u>/95.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº <u>9.099</u>/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 7 de novembro de 2023.

CAIO VAZ FERREIRA